



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 105/2025.

**1. RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE LEI N° 105/2025**, de autoria do vereador do **Vereador Cláudio Lima da Silva**, o qual: ***"Institui o Dia Municipal dos Legendários no Município de Catalão – Goiás, e dá outras providências".***

A proposição define:

- **Art. 1º** – Instituição do “Dia Municipal dos Legendários” em **20 de outubro**, a ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.
- **Art. 2º** – Determinação de que eventuais despesas correrão por **dotações orçamentárias próprias**, podendo ser suplementadas.
- **Art. 3º** – Vigência na data da publicação.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Consta justificativa detalhando o caráter social, comunitário, religioso e formativo do movimento **Legendários**, destacando sua atuação local e internacional.

**2. ANÁLISE:**

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).*

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".*

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Competência legislativa – constitucionalidade**

A instituição de datas comemorativas de âmbito local é matéria de **competência legislativa municipal**, por força:

- do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- do **art. 30, inciso II, da CF**, que garante a suplementação da legislação federal e estadual;
- da **Lei Orgânica do Município de Catalão**, que confere competência ao Legislativo para criação de datas comemorativas e eventos de interesse da comunidade.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

A temática é notoriamente de **interesse local**, tendo em vista que os movimentos sociais, religiosos, culturais e comunitários integram o cotidiano da população e representam valores locais relevantes.

A jurisprudência dos Tribunais reconhece que **criação de datas comemorativas** é atividade legislativa típica do Parlamento e **não invade competência privativa do Executivo**, desde que:

1. **Não gere aumento de despesa obrigatória,**
2. **Não crie obrigações executivas diretas,**
3. **Não interfira na organização administrativa.**

O projeto atende integralmente tais requisitos.

**Constitucionalidade material – liberdade religiosa e pluralismo**

A proposição faz referência a um **movimento cristão internacional**, o “Legendários”.

Importante esclarecer que, embora haja conotação religiosa, o projeto **não impõe crença, não estabelece culto, não viola laicidade** do Estado e **não institucionaliza religião** como órgão estatal, observando:

- **Art. 5º, VI, da Constituição Federal** – liberdade religiosa e livre manifestação da fé;
- **Art. 19, I, da CF** – o Estado é laico, mas pode reconhecer manifestações culturais, sociais ou religiosas, desde que sem promoção compulsória;
- Doutrina de Alexandre de Moraes: o princípio da laicidade **não impede** o Poder Público de reconhecer manifestações sociais de origem religiosa, desde que não haja compulsoriedade.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**  
O projeto não contraria tais princípios.

**Juridicidade – ausência de vícios de iniciativa**

Como se trata de **data comemorativa**, não reproduz atribuição, não cria órgão, cargo, despesa obrigatória, política pública ou estrutura administrativa, razão pela qual **não há vício de iniciativa**.

A iniciativa parlamentar é válida nos termos:

- Regimento Interno da Câmara
- Lei Orgânica Municipal.

**Análise orçamentária e financeira (art. 2º)**

O art. 2º dispõe que:

*“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

A instituição de uma data comemorativa **não implica, por si, obrigação de gasto**.

Não cria evento obrigatório, não impõe ações, não determina execução financeira.

A expressão do art. 2º é padrão e atende:

- art. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar 101/2000 (LRF)**: não há criação de despesa nova com impacto continuado;
- art. 4º, §1º, LRF – não há imposição de metas ou programas adicionais;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

- Pareceres do TCM/GO que reiteram que **datas comemorativas não geram obrigatoriedade orçamentária**.

Portanto, **não há óbice de natureza financeira ou fiscal**.

**Técnica Legislativa**

O texto está adequado à **Lei Complementar 95/1998**, que regula a elaboração de normas:

- Título claro;
- Ementa objetiva;
- Artigos simples e diretos;
- Vigência adequadamente prevista.

**Mérito – aspectos sociais e comunitários**

Embora o mérito não seja objeto central da CCJR, registra-se que o projeto:

- Valoriza movimento social ativo no Município;
- Promove fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- Incentiva práticas de solidariedade e voluntariado, condizentes com o interesse local e políticas públicas de valorização da família e cidadania.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 10 de setembro de 2025.

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica